ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 29 DE OUTUBRO DE 2001.

"Dispõe sobre a consolidação das leis que tratam do Fundo de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Ribeirãozinho/MT e da outras providencias".

Eraldo Vera, Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃOZINHO

FAPEMUR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃOZINHO/MT - FAPEMUR, instituído pela Lei Complementar nº 001/95 de 27 de setembro de 1995, que passa a denominar-se FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃOZINHO/MT - FAPEMUR, e reger-se-á pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 2º - O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃOZINHO/MT – FAPEMUR, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal, destinado ao custeio do sistema próprio de previdência social dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, pessoal inativos e pensionistas sujeito ao regime jurídico de que trata a Lei Municipal n° 002/95.

Art. 3º - O Fundo tem por finalidade a realização das operações de previdência social aos servidores públicos e seus dependentes, do Município, autarquias e fundações, bem como da Câmara Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 4º - No exercício da finalidade de que trata o artigo anterior compete ao FAPEMUR:

I – administrar os recursos que lhe forem destinados; e

II – superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores públicos, do Município, autarquias, fundações, bem como da Câmara Municipal, e a seus dependentes.

Art. 5º - O Fundo de Previdência Social dos servidores públicos municipais reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – uniformidade e equivalência dos benefícios;

II – cálculo dos benefícios considerando-se os vencimentos corrigidos pelos mesmos índices dos servidores da ativa;

III – irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

IV - caráter democrático com a participação dos órgãos municipais e dos servidores ativos e inativos;

CAPÍTULO II

DA ADMINSTRAÇÃO DO FAPEMUR

SÉÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Fundo será administrado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

Parágrafo único - Compete ao Conselho Administrativo elaborar o Regimento Interno dos órgãos de administração do Fundo, sendo o Regulamento Geral da Entidade fixado por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho.

SEÇÃO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 7º - O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação máxima do Fundo e tem poderes para a formulação de suas políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de âmbito de atuação da Entidade, sendo detentor de

mandato legal para decidir sobre todas as matérias relativas aos objetivos e fins do Fundo, inclusive para tomar resoluções que forem julgadas convenientes à defesa de seus interesses e de seu desenvolvimento, em conformidade com a lei.

§ 1º - O Conselho Administrativo é órgão colegiado, composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores estatutários efetivos do Quadro Permanente do Município;

II - 02 (dois) membros representantes dos servidores públicos municipais, indicados por Entidade classista dos municipários e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada dentre os servidores estatutários efetivos do quadro permanente do Município, garantida a participação dos servidores inativos;

III – 01 (um) membro indicado pela maioria simples da Câmara Municipal;

IV – 05 (cinco) suplentes, sendo 02 (dois) indicados pelo Prefeito, 02 (dois) na forma estabelecida no inciso II, e 01 (um) na forma prescrita no inciso III.

§ 2º - Os Conselheiros e Suplentes acima elencados serão indicados ao Prefeito Municipal, através de ofício, enviado pelo órgão ou Entidade classista e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada, responsável pela sua indicação, tendo o Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação, para a respectiva nomeação e posse no Conselho

§ 3º - O Presidente do Conselho será nomeado e empossado pelo Prefeito Municipal, mediante escolha aprovada pelo Conselho, dentre os seus membros.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal, dar posse ao Presidente do Conselho.

§ 5º - Os Conselheiros exercerão mandato individual de 02 (dois) anos, com direito à recondução.

§ 6º - Haverá remuneração para o exercício de cargo de Conselheiro à razão de 15% do menor piso salarial municipal.

§ 7º - Ocorrendo vaga no Conselho Administrativo, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado de acordo com os procedimentos antes elencados.

Art. 8º - Compete ao Conselho Administrativo:

I - elaborar proposta orçamentária do Fundo.

II - Formular as políticas e diretrizes, fixar as prioridades e elaborar planos, programas e ações, na área de previdência social inerente aos objetivos e fins do Fundo;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade quanto ao desenvolvimento, incremento e ampliação das ações afetas à área de previdência social, inserida no âmbito de atuação da Entidade;

IV - Aprovar as propostas orçamentárias e deliberar sobre o destino das receitas, recursos e demais rendas auferidas pelo Fundo, nos termos desta Lei;

V - Aprovar as estruturas organizacional e funcional da Entidade, bem como seus serviços próprios;

VI - Aprovar as normas e demais procedimentos de controle e avaliação das ações afetas ao Fundo;

VII - Autorizar a celebração de contratos, consórcios e convênios com órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como Entidades privadas, nas áreas de seguridade social;

VIII - Fiscalizar a execução e aprovar semestralmente os planos de investimentos e atividades da Entidade;

IX - Elaborar o Regimento Interno da FAPEMUR e propor seu Regulamento Geral;

X - Fiscalizar a gestão dos Conselheiros e do Prefeito Municipal em todos os assuntos e matérias de interesse da Entidade, examinando livros, documentos, papéis, solicitando informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração, ou outros elementos e esclarecimentos necessários ou julgados convenientes, a qualquer tempo;

XI - Autorizar planos de investimentos e de aplicações financeiras;

XII - Levantar balanços extraordinários ou intercalares a qualquer tempo:

XIII - Encaminhar ao Conselho Fiscal os balancetes mensais e o balanço anual;

XIV - Autorizar a constituição de procuradores, exceto quando para fins judiciais, ocasião na qual competirá exclusivamente ao Prefeito Municipal;

XV - Supervisionar todas as demais atividades do Fundo, manifestar-se sobre relatórios e pareceres do Conselho Fiscal, assim como exercer e praticar todos os demais atos inerentes ao âmbito de suas atribuições, naquilo que se fizer necessário e/ou recomendável.

XVI - Zelar pelo patrimônio do Fundo, por seus objetivos e pelo cumprimento desta Lei e demais preceitos legais pertinentes aplicáveis, sendo atributos do Presidente do Conselho Administrativo o seguinte:

a) a emissão e endosso de cheques, contra instituições bancárias, depósito a crédito de conta do Fundo, pagamentos e prestações de contas, todos conjuntamente com o Prefeito Municipal;

b) a ordenação de despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretário de Administração Municipal, quando houver delegação expressa para este fim.

c) a convocação de reuniões do Conselho cabendo-lhe presidir os trabalhos;

Art. 9º - O Conselho Administrativo reunir-se-á na sede do Fundo, ordinariamente pelo menos a cada mês, e, extraordinariamente, a qualquer tempo e sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou por solicitação do Prefeito Municipal, com antecedência de 03 (três) dias, mediante aviso escrito, dispensando-se a convocação e seu prazo, entretanto, quando o órgão reunir-se com a presença da totalidade de seus membros.

§ 1° - Para que a reunião possa ser instalada e validamente deliberar, será necessária a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§ 2° - Todas as deliberações do Conselho serão tomadas pelos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) de seus membros, exercendo seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 3° - Se assim achar necessário ou conveniente, o Conselho Administrativo poderá convocar o Prefeito Municipal para suas reuniões, ou mesmo solicitar a presença de terceiros, os quais, entretanto, não terão direito a voto.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 10º - O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do Fundo, é composto da seguinte forma:

I - 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro representante da classe dos municipários, indicado, pelos servidores públicos municipais, por eleição, dentre os servidores estatutários, efetivos do quadro permanente do Município, garantida a participação dos servidores inativos;

III – 01 (um) membro indicado pela maioria simples da Câmara Municipal;

IV – 03 (três) suplentes, sendo 01 (um) representante do Poder Público Municipal, 01 (um) indicado pelos servidores públicos municipais, e 01 (um) indicado pela maioria simples da Câmara Municipal.

§ 1° - Compete ao Prefeito Municipal nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal.

§ 2° - Todos os Conselheiros acima elencados serão respectivamente apresentados ao Prefeito, para nomeação e posse, de acordo com o previsto no Art. 7º, § 3º, desta Lei.

§ 3° - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, com direito à uma recondução.

§ 4° - O exercício do cargo de Conselheiro será remunerado à razão de 15% do menor piso salarial municipal.

§ 5° - Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, assumirá para completar o mandato, o respectivo suplente, nomeado e empossado segundo os procedimentos antes elencados.

Art. 11 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar os atos do Prefeito Municipal e do Presidente do Conselho Administrativo e verificar o cumprimento de seus deveres legais e regulamentares;

II - Opinar sobre os orçamentos e balanços do Fundo, fazendo constar de pareceres, as informações complementares, que forem julgadas necessárias ou recomendáveis às deliberações do Conselho Administrativo;

III - Examinar todas as contas, escrituração, documentos, registros contábeis e demais papéis do Fundo, suas operações e demais atos praticados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente do Conselho Administrativo;

IV - Examinar os resultados gerais do exercício e proposta orçamentária para o subseqüente, sobre eles emitindo pareceres;
V - Praticar todos os demais atos de fiscalização que forem julgados necessários ou recomendáveis, para o fiel desempenho de suas atribuições e competências.

VI – Em não havendo prazo diverso fixado nesta Lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, reunindo-se ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, sempre que solicitado pelos demais órgãos da Entidade, aplicando-se, no pertinente, as disposições regedoras das reuniões do Conselho Administrativo no que couber.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE AFASTAMENTO OU DESTITUIÇÃO

Art. 12 – Com requerimento de no mínimo 5% (cinco inteiros por cento) dos segurados, a pedido do Presidente do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito ou Vereador, poderá ser proposto a instauração de procedimento tendente, ao afastamento ou destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 13 – São casos de afastamento ou destituição:

I – a condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

II – o procedimento lesivo aos interesses do FAPEMUR e dos seus segurados;

III – o desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, anualmente, às reuniões do respectivo Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;

IV – a omissão na defesa dos interesses do FAPEMUR e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa;

V – atos de improbidade devidamente apurados mediante procedimento administrativo instaurado para tal finalidade, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 14 – A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

I – os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;

II – 02 (dois) representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – O afastamento ou destituição de membro do Conselho Administrativo, dar-se-á, pelo voto fundamentado e por escrito, da maioria simples dos membros da Comissão.

Art. 15 – A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão, e dar-se-á pelo voto fundamentado por escrito.

Art. 16 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o servidor da autarquia que o receber, tem o dever de encaminhá-lo imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo único. Quando o pedido de instauração do procedimento abranger 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Prefeito Municipal que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nomeará uma comissão processante composta de 03 (três) servidores efetivos estáveis, sendo assegurada à participação de inativos.

Art. 17 – Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - O Sindicato dos Servidores será sempre ouvido, e na falta deste, a Assembléia Geral especificamente convocada, devendo apresentar as provas que julgar conveniente.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro por prazo indeterminado.

§ 4º - As representações não fundamentadas serão arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidades, serão objetos de investigações pelos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no Art. 14, a seu critério e no prazo de 03 (três) dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar o processo, ou não da representação.

Art. 18 – Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de 03 (três), sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito, a Entidade classista dos servidores públicos, e na falta desta, a Assembléia Geral especificamente convocada, e a Câmara Municipal, paritariamente, designarão os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no Art. 7º, §1º e seus incisos.

Art. 19 – A destituição pelo motivo prescrito no inciso I do art. 13 desta Lei, independe da instauração do procedimento previsto nesta seção.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e IV do art. 13 desta Lei, não se instaurará o procedimento de destituição, se já houver decisão judicial a respeito.

TÍTULO II

DA GESTÃO ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS INVESTIMENTOS

Art. 20 - O Fundo, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará as suas disponibilidades, segundo planos sistemáticos organizados por sua Administração, asseguradas as normas pertinentes a tais operações:

I - a segurança quanto a recuperação do valor nominal do capital investido, bem como, a percepção regular de capitalização prevista para as aplicações em renda fixa;

II - a minimização dos riscos de investimentos obedecendo ao princípio da dispersibilidade das aplicações, segundo aspectos qualitativos e quantitativos;

III - a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

IV - obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável nas aplicações das reservas, de modo a compensar as operações de caráter social;

V - a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição.

Art. 21 - As aplicações previstas no artigo anterior consistirão nas seguintes operações:

I - depósitos em estabelecimentos de crédito;

II - investimentos de caráter eminentemente lucrativo;

III - outras operações de caráter financeiro, observado, em qualquer hipótese, nas inversões financeiras, que a aplicação dos recursos disponíveis do Fundo de Previdência, deverá obedecer a critérios técnicos e será promovida através de instituições habilitadas, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 22 – O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 23 – A escrituração das contas da FAPEMUR será feita pela contabilidade geral do Município.

§ 1º - A Contabilidade será organizada, de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos emitindo relatórios, balancetes mensais de receitas e despesas, tudo demonstrado nos balancetes mensais e no balanço geral da Prefeitura.

§ 2º - Nenhuma despesa será realizada sem a devida dotação orçamentária.

§ 3º - Os balancetes mensais após parecer do Conselho Fiscal serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo, e os relatórios produzidos deverão ser afixados, de forma resumida em mural próprio na Sede do Fundo.

§ 4º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do FAPEMUR e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente, evidenciando as contribuições dos servidores e as dos órgãos.

TÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 24 – São segurados obrigatórios do Fundo todos os servidores públicos do Município, suas autarquias e fundações públicas, e da Câmara Municipal que na qualidade de servidores estatutários do quadro permanente de servidores municipais, sejam detentores de cargos de provimento efetivo e se encontrem submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei Municipal n° 002/95, em conformidade com a Constituição Federal.

§ 1° - A filiação ao Sistema de Previdência deste Fundo, após realizada, é irreversível, de tal sorte que, enquanto mantido o vínculo funcional, perdurará esta filiação.

§ 2° – São excluídos do âmbito désta Lei, para todos os fins e efeitos, os servidores com cargos em comissão e/ou cargos temporários, sem vínculo efetivo com o Município, suas autarquias e fundações públicas, bem como da Câmara Municipal, os quais submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, nos termos da Lei Federal n° 8.212 de 24.07.91, da Lei Federal n° 8.213, de 24.07.91, e seus regulamentos.

Art. 25 - A obrigatoriedade de filiação ao Fundo independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social do INSS, ou a regime estatutário da União, dos Estados, dos Municípios, suas autarquias e fundações, e Câmaras Municipais, decorrente de atividade privada ou pública, por acumulação legal, e dar-se-á de ofício ou automaticamente.

Art. 26 - Perde a qualidade de segurado do Fundo aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal, a partir da data em que se verificar esse evento.

Parágrafo único - A perda da qualidade de servidor público municipal importa em caducidade dos seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, inerentes ao regime de Previdência Municipal contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo ininvocável o direito adquirido.

Art. 27 - O servidor que por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, será obrigado manter o recolhimento das contribuições a que estiver sujeito, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários, enquanto persistir a irregularidade.

§ 1° - Durante o prazo de licença não remunerada, ou afastamento sem ônus, consoante a lei, o servidor e seus dependentes ou beneficiários, não terão direito a quaisquer benefícios assegurados pela Entidade, salvo se mantiverem o recolhimento das contribuições que lhe são afetas.

§ 2° - Em comprovando o servidor e/ou seus dependentes ou beneficiários que não procedeu tempestivamente ao recolhimento das contribuições referidas no parágrafo anterior, por motivo de força maior, devidamente entendido como tal pelo Fundo, poderá fazê-lo até 90 (noventa) dias contados da data devida, desde que com incidentes acréscimos de juros, multa e correção monetária.

§ 3° - Sempre que, nos casos acima enunciados, o servidor mantiver o regular recolhimento das contribuições que lhe competem, o Município, suas autarquias e fundações, bem como a Câmara Municipal, ficam obrigados ao correspondente recolhimento, das respectivas contribuições.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 28 - A inscrição do segurado é obrigatória e automática, e será procedida de ofício pelo Município, suas autarquias e fundações públicas, assim como pela Câmara Municipal , a partir do respectivo ato de posse, condicionada ao efetivo exercício do cargo, nos termos da Lei.

Art. 29 - O segurado é obrigado a prestar Declaração de Família e de Dependência Econômica de seus beneficiários, bem como suas supervenientes alterações.

Parágrafo Único - Falecendo o segurado sem que tenha sido feita Declaração de família e Dependência Econômica, caberá aos interessados fazê-la.

SEÇÃO II

DAS PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 30 - O Fundo prestará, na forma desta Lei e das regulamentações respectivas os benefícios:

I - Ao segurado:

a) aposentadoria;

b) salário família;

c) salário maternidade; e,

d) auxílio doença.

II - Aos beneficiários:

a) pensão por morte; e,

b) auxílio reclusão.

§ 1° - A instituição de outras prestações ou alterações das existentes, só poderão ocorrer desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio, com base em cálculos e avaliações atuariais feito anualmente.

§ 2° - Os benefícios referidos neste artigo não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo determinação judicial de caráter alimentar, sendo nula de pleno direito, a sua venda ou cessão, a constituição de quaisquer ônus sobre os mesmos, bem como a outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

§ 3° - Qualquer importância despendida pelo Fundo indevidamente, deverá ser restituída pelo beneficiado responsável pelo desembolso, acrescida de juros moratórios, multas, atualização monetária e encargos, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 31 - São beneficiários do Sistema de Previdência Social, através do Fundo, os segurados e, na qualidade de beneficiários destes, seus dependentes diretos ou designados e os pensionistas.

Art. 32 - São beneficiários do segurado, nas condições e limites desta Lei:

I - O cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, a companheira, o companheiro e os filhos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos de qualquer idade.

II - Os pais, e substitutivamente, madrasta, o padrasto, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

III - Os irmãos menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos de qualquer idade, desde que não tenham meios próprios de subsistência e dependam economicamente do segurado;

§ 1° - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições; e a existência de dependentes de qualquer classe superior, impede a nomeação de dependentes de classe posterior.

§ 2° - Equiparam – se aos filhos, nas condições do Inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor de 18 (dezoito) anos sob guarda, por decisão judicial;

c) o menor de 18 (dezoito) sob tutela legal.

§ 3° - A companheira ou companheiro para fins de pensão deverá comprovar vida em comum, de no mínimo 05 (cinco) anos, imediatamente anteriores ao óbito.

§ 4° - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas na forma da Lei, sendo que a dependência por invalidez, só será considerada mediante laudo expedido por Junta Médica credenciada pelo Fundo.

§ 5° - A condição de companheira ou companheiro para efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como dependente;

d) prova do mesmo domicílio;

e) prova de encargos domésticos evidentes, ou existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

f) procuração ou fiança recíproca autorizada;

g) registro de associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

h) conta bancária conjunta;

i) qualquer elemento que possa levar a convicção do fato a comprovar.

§ 6° - Os documentos enumerados nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, constituem isoladamente prova bastante da existência de união estável e Entidade familiar, os demais, se fornecidos em números de 03 (três), e judicialmente em procedimento justificatório, reconhecido como tal.

Art. 33 - Não será considerado beneficiário o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, que não perceba pensão alimentícia, bem como o que se encontra na situação prevista no artigo 234 do Código Civil Brasileiro, desde que comprovada judicialmente.

Parágrafo único - O cônjuge ausente, mesmo excluído expressamente pelos interessados, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e da comprovação da dependência econômica, embora não exclusiva, em relação ao segurado.

Art. 34 - Na falta de beneficiários enumerados no artigo 33 e seus incisos, o segurado não poderá designar outros beneficiários.

Art. 35 - A condição de invalidez, para os efeitos desta Lei, deverá ser comprovada periodicamente a critério do Fundo.

Art. 36 - A pensão devida a beneficiário incapaz para os atos da vida civil em virtude de alienação mental ou surdo-mudo, devidamente comprovada em laudo médico emitido por Junta Médica credenciada pelo Fundo, será paga somente a curador ou pessoa especificamente designada por alvará judicial; na hipótese de não estar ainda o beneficiário submetido a curatela, a pensão será paga, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos no máximo, ao cônjuge sobrevivente, ou, na falta deste, à pessoa legalmente habilitada à curatela, na ordem anunciada no Código Civil Brasileiro, art. 454, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento.

Art. 37 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão paga pelo Fundo, salvo os filhos de ambos os genitores segurados.

Art. 38 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários enumerados no artigo 74 e seus incisos.

Art. 39 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.
§ 1° - Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2° - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários à reposição das quantias já recebidas.

Art. 40 - A perda da qualidade de beneficiário do segurado ou a perda do direito ao benefício da pensão, ocorrerá:

I - Para o cônjuge ou ex-cônjuge, nas hipóteses previstas no artigo 33 desta Lei;

II - Para a companheira ou companheiro, mediante solicitação do segurado, com prova de cessação da qualidade de beneficiário, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

III - Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado, pelo implemento de idade, ou se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de beneficiária;

IV - Para os filhos ou pessoas a eles equiparadas, pelo implemento de idade ou cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiários;

V - Para o beneficiário inválido, pela cessação da invalidez, ou pela emancipação ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau cientifico em curso de ensino superior;

VI - Para os beneficiários em geral:

a) pelo falecimento;

b) pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiários.

SEÇÃO I
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 41 - Entende-se por Salário-de-Contribuição para os efeitos desta Lei:

I – a remuneração total mensalmente percebida pelo servidor, incluindo todas as vantagens inerentes ao cargo.

II - O benefício mensal de Auxílios pago ou creditado ao segurado.
Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargo, o Salário-de-Contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste artigo.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 42 - Entende-se por Salário-de-Benefício para os efeitos desta Lei:

I - O vencimento básico do servidor ativo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente.

II - Os proventos mensais da aposentadoria do segurado inativo.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 43 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1° – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ressalvados os casos de atividades exercidas

exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal.

§ 2º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 44 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º – os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2° - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 45 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada de ofício por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 46 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato concessivo.

Art. 47 - Ao servidor aposentado será pago, no mês de dezembro, a gratificação natalina de valor equivalente ao provento desse mês.

Art. 48 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde que haja efetiva contribuição para algum regime de previdência.

Parágrafo único - São também contados como tempo de contribuição:

I - O tempo de licença remunerada;

II – o tempo de licença não remunera, desde que mantidas as contribuições afetas ao segurado, nos termos desta Lei;

III – O tempo de disponibilidade remunerada;

IV - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social Federal, consoante disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 49 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1° - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do FAPEMUR, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2° - Na hipótese de aposentadoria por doença de segregação compulsória, deverá ser apresentada à notificação da autoridade sanitária competente, contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

§ 3° - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se na Entidade não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de valor igual ao do salário de benefício do segurado quando concedida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e de valor proporcional nos demais casos.

§ 1° - O Salário de Benefício referido no artigo é o vigente na data da concessão do benefício.

§ 2° - A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data indicada no ato concessivo.

Art. 51 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício a

submeter-se a exame médico periódico a cargo do Fundo, exceto os acometidos das moléstias relacionadas no § 2º deste artigo.

§ 1º– Por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas no § 2º.

§ 2º - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 52 - O aposentado por invalidez, que se julgar apto a retornar à atividade, poderá solicitar a realização de nova avaliação médico pericial.

Parágrafo único - Se a Perícia Médica do Fundo concluir pela recuperação da capacidade laborativa a aposentadoria cessará, observado o disposto no art. 54.

Art. 53 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 54 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 53, serão observadas as normas seguintes:

I - Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava no Município ao se aposentar, valendo como documento para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Fundo;

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante os primeiros 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta inteiros por cento), no período seguinte de 06 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) também por igual período de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 55 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 56 - A aposentadoria compulsória será devida ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, quando homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando mulher, consistindo numa renda mensal de valor proporcional ao tempo de serviço e calculada com base no salário de benefício do segurado, vigente na data de sua concessão.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 57 - A aposentadoria voluntária consiste numa renda mensal vitalícia, sendo:

I - de valor igual ao salário de benefício:

a) para o segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e com sessenta anos de idade, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição e com cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

b) para os segurados que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério que completar 30 (trinta) anos de contribuição e com cinqüenta e cinco anos de idade, se professor ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e com cinqüenta anos, se professora.

II - de valor proporcional ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

Art. 58 - A aposentadoria voluntária é devida a contar da data indicada no respectivo ato concessivo.

Art. 59 - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério:

§ 1º - A atividade exercida pelo professor em estabelecimento regular de ensino de 1° e 2° graus, bem como em cursos de formação profissional, nas seguintes condições:

I - como docentes, a qualquer título;

II - em função de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas inerentes às atribuições dos especialistas em educação.

§ 2º - A comprovação da condição de professor far-se-á através:

I - de habilitação específica de magistério com comprovação do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais;

II - de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma da legislação federal.

Art. 60 - A prova de tempo de serviço é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término.

Art. 61 - Servem para a prova prevista no artigo anterior, certidões fornecidas pelo Fundo Nacional de Seguridade Social - INSS ou por órgão público federal, estadual, municipal ou Distrito Federal.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art 62 – a aposentadoria especial será concedida ao servidor aos 15 (quinze); 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física em serviços penosos, insalubres ou perigosos.

§ 1º Considera-se tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades, constantes da relação do Ministério da Previdência e Assistência Social, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefícios, por incapacidade decorrente do exercício destas atividades.

§ 2º O tempo de serviço público comum, será somado ao tempo de serviço especial e vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria, de que trata esta sessão, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência de tempo de serviços, conforme o caso.
Art 63 – o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente exigido para a concessão do benefício.

Art 64 – Fica vedado ao segurado aposentado nos termos desta seção, continuar no exercício de atividade ou operações, que o sujeitem aos mesmos agentes nocivos, constantes na Legislação Federal pertinente.

Art 65 – Para comprovação dos agentes nocivos, será exigido um laudo técnico elaborado por médico do trabalho, ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual deverá constar o grau de periculosidade, insalubridade e penosidade, imposta ao servidor durante o efetivo exercício do cargo.

Art 66 – Os órgãos devem manter laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos, existentes no ambiente de trabalho de seus servidores, bem como suas normas de segurança.

Art 67 – Os servidores que exercem atividades penosas, perigosas, insalubres e ou recebam adicionais noturnos e horas extras noturnas, desde que inerentes ao cargo de provimento efetivo, terão os benefícios calculados com a inclusão destes adicionais, assim como também sofrerão os descontos previdenciários sobre este montante.

Art 68 – Até que lei complementar federal, redefina os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou integridade física ficam assegurados os benefícios da aposentadoria especial, definidos nesta sessão, com obediência aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão deste benefício.

Art 69 – os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 70 - Por morte do segurado seus beneficiários terão direito a Pensão Mensal, sob o título de Pensão por Morte, calculada na forma do artigo 71 e seus parágrafos, devida a partir da data do óbito.

§ 1° - Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma 13ª. (décima terceira) pensão.

§ 2° - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito a percepção da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

Art. 71 - O valor base de cálculo da Pensão por Morte corresponderá à totalidade do Salário de Benefício do servidor na data do seu falecimento, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformações ou reclassificações de cargos ou funções.

§ 1° - As parcelas que integrarão, na época o Salário de Benefício, serão aquelas que comprovam a totalidade de vencimentos ou proventos na data do óbito.

§ 2° - O valor da Pensão por Morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 3° - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo 72 e seus incisos.

§ 4° - Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Pensão por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam comparecido ao processo de habilitação

§ 5° - A habilitação do dependente, qualifica-o como pensionista.

§ 6° - Encerrado o processo de habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 72 – A existência de dependente de qualquer das classes elencadas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários, da seguinte forma:

I - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - Só filhos: a totalidade, em partes iguais;

§ 1° - Com base no valor da Pensão por Morte do mês de dezembro de cada ano, será paga aos pensionistas, nesse mesmo mês, uma 13ª. (décima terceira) pensão.

§ 2° - A gratificação a que se refere o parágrafo anterior terá, no primeiro ano da concessão o seu valor proporcional ao número de meses contados da data do direito a percepção da primeira parcela da pensão mensal, até o mês de dezembro.

Art. 71 - O valor base de cálculo da Pensão por Morte corresponderá à totalidade do Salário de Benefício do servidor na data do seu falecimento, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nas vantagens dos servidores da mesma categoria funcional, inclusive em decorrência de transformações ou reclassificações de cargos ou funções.

§ 1° - As parcelas que integrarão, na época o Salário de Benefício, serão aquelas que comprovam a totalidade de vencimentos ou proventos na data do óbito.

§ 2° - O valor da Pensão por Morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 3° - O total do benefício por morte será rateado entre os dependentes do servidor falecido, na forma do artigo 72 e seus incisos.

§ 4° - Para os efeitos de cálculos e pagamentos da Pensão por Morte, serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente da existência de outros que não hajam comparecido ao processo de habilitação

§ 5° - A habilitação do dependente, qualifica-o como pensionista.

§ 6° - Encerrado o processo de habilitação com a concessão da Pensão por Morte aos dependentes habilitados, qualquer inclusão ulterior somente produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 72 – A existência de dependente de qualquer das classes elencadas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários, da seguinte forma:

I - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - Só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - Só cônjuge: a totalidade;

IV - Só companheira ou companheiro com união estável: a totalidade;

V - Companheira ou companheiro e filhos: metade à companheira ou companheiro e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro ou companheira: em partes iguais;

VII - Cônjuge ou ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheira ou companheiro e filhos: metade ao cônjuge ou ex-cônjuge, e companheira e companheiro, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Só pais ou padrastos: a ambos em partes iguais; no caso de existir só um deles, a totalidade;

IX - Só irmãos: a totalidade, em partes iguais;

X - Só menor sob guarda ou tutela: a totalidade;

Parágrafo único - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como identidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 73 - A condição legal de beneficiário, para efeitos de percepção da Pensão por Morte, será verificada na data do óbito do segurado.

§ 1° - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2° - A cobertura, para o benefício da pensão, se dará a partir do dia do efetivo exercício do funcionário.

Art. 74 - O direito a habilitação ao benefício da Pensão por Morte não está sujeita a prescrição ou a decadência, prescrevendo, todavia, as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 75 - Extingue-se a Pensão por Morte quando o último beneficiário que a ela fizer jus perder essa condição, por uma das causas indicadas no artigo 40.

Parágrafo único - A decadência da qualidade de beneficiário de Pensão por Morte importa na reversão da respectiva quota parte para os demais beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO V
DOS AUXÍLIOS E SALÁRIOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 76 - O auxílio doença será devido ao segurado ativo que, ficar incapacitado para a sua atividade funcional, qualquer que seja a morbidade, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, pago a contar do 16° (décimo sexto) dia da incapacitação, inclusive, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1° - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar a Entidade já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2° - A concessão do auxílio doença depende da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial através de profissionais credenciados pelo Fundo.

§ 3° - O segurado em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para readaptação e exercício de uma atividade funcional compatível, na forma da lei, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4° - Não será devido auxílio doença à segurada que se encontrar em Licença Gestante.

Art. 77 - O auxílio doença do segurado que exercer mais de uma atividade no município será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora das demais atividades.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o auxílio doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado e, se a incapacitação for definitiva, deverá o auxílio ser mantido indefinidamente, não

cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 78 - O segurado em gozo de auxílio-doença, enquanto não completar 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, será obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico periódico a cargo do Fundo, exceto os acometidos das moléstias relacionadas no art. 51, § 2º desta lei.

Art. 79 - O auxílio doença consiste numa renda mensal proporcional ao número de dias em que o segurado estiver no gozo do benefício dentro do mês, e de valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do seu salário de benefício, para cada dia de percepção da renda, a contar do 16° (décimo sexto) inclusive.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80 – O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) com reajustamento deste limite por lei federal; detento ou recluso que não receber qualquer remuneração quando recluso e nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Art. 81 - O auxílio-reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor segurado.

Art. 82 - O auxílio-reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão e cessará do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em liberdade, ainda que condicional.

Art. 83 - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 84 - O salário-família será devido, mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) e será pago diretamente pelos órgãos empregadores, incluso que será, em seus vencimentos mensais.

§ 1º - O valor da renda bruta mensal estipulado neste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - O valor do salário-família será o mesmo da legislação federal aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 85 - O valor da cota do salário-família será devido por filho ou equiparado de qualquer condição de até 14 (catorze) anos de idade ou invalido de qualquer idade, condicionado a apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao invalido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 86 - O valor da cota do salário-família não será incorporada para fins de concessão de benefícios nem para o desconto das contribuições previdenciárias.

Art. 87 - Os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão conservar durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes a cada salário-família creditado ou pago a todo servidor municipal.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 88 - O salário-maternidade é devido à segurada servidora, durante 120 (cento e vinte) dias, com inicio no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.

Art. 89 - O salário-maternidade para a servidora segurada consistirá numa renda mensal igual à remuneração integral e será pago diretamente pelos órgãos empregadores da administração direta ou indireta sem descontos em suas contribuições para com o FAPEMUR

Art. 90 – Os órgãos da administração direta ou indireta municipal deverão conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os respectivos atestados.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTUILO I

DOS RECURSOS

Art. 91 - Constituem recursos do Fundo:

I – o produto da arrecadação das **contribuições normais** dos servidores de caráter compulsório, na razão de 8% (oito inteiros por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor ativo.

II – o produto da arrecadação das **contribuições normais** do Município, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal na razão de 8% (oito inteiros por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos.

III – o produto da arrecadação das **contribuições especiais**, serão transformadas em parcelas mensais, cuja responsabilidade de amortização é do órgão instituidor, e que será dividida proporcionalmente ao número de funcionários do Município, suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal no valor total de R$ 1.208,16% (Hum mil duzentos e oito reais e dezesseis centavos), esta contribuição especial cessa ao final de 35 anos (420 meses), nos termos das normas de atuária do anexo I, da Portaria do MPAS nº 4.992/99, atualizada pela Portaria nº 7.796/00.

IV - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência de inobservância de suas obrigações;

V - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º- A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

§ 2º- O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da constituição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 92 - Aos percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do Art. 91, desta Lei serão avaliados atuarialmente, a cada balanço do Município, e, se necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 93 - Cabe às Entidades mencionadas no inciso II do artigo 85, desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o vigésimo dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária em nome do Fundo.

Art. 94 - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com índice ou fator incidente sobre os tributos municipais.

Art. 95 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos do Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 96 - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a Entidade da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo Único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 97 - Constituem ainda receita do Fundo:

I - contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas;

II - rendas resultantes da aplicação de reservas;

III - doações, legados e quaisquer outras rendas destinadas ao Fundo;

IV - reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;

V - multas, juros de mora e atualização monetária;

VI - emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outras quantias devidas em conseqüência de prestação de serviços na forma do Regulamento;

VII - produto de inversões em propriedades imobiliárias em geral;

VIII - donativos particulares;

IX - recursos adicionais pelo Município, fixados em orçamento;

X - recursos provenientes de órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI - receitas eventuais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 – Os benefícios concedidos e a conceder nos termos desta lei, assim como os reajustes, serão garantidos pela receitas elencadas no Art. 91 e 97 e seus incisos e parágrafos, adotando-se o regime financeiro atuarial de capitalização, para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

I – em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de Déficit Técnico apurado.

II – a parcela do Fundo de Previdência relativa ao tempo de serviços anteriores à filiação dos segurados à Entidade, deverá ser suprida mediante aporte de recursos através da compensação financeira, que poderá ser efetivado a vista ou parceladamente, resguardando o equilíbrio atuarial do sistema.

III – para os fins e efeitos preconizados neste artigo, a compensação financeira, será feita, ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o beneficio, pelos demais em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 99 – O Fundo não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 100 – O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta Lei. mas serão restituídos, com juros de 6% (seis inteiros por cento) ao ano e atualização monetária.

Art. 101 – As contribuições devidas por segurados que não percebam remuneração de qualquer natureza, paga pelo Município, me razão de afastamento legal, ficam sujeitas ao recolhimento mensal direto aos cofres do Fundo enquanto perdurar está situação.

Art. 102 – Os órgãos do Município, Fundações e Autarquias, assim como a Câmara Municipal, que procedam pagamento de vencimentos ou proventos de seus funcionários ou inativos, depositarão em conta vinculada a disposição do Fundo o total de desconto realizado na folha de pagamento até o 20 (vigésimo) dia do mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único – a falta de recoihimento, na época própria de contribuição ou outra importância devida à Entidade e arrecadada dos

segurados, constitui crime de apropriação indébita punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável, o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou conforme o caso, a autoridade, ou dirigente superior investido de poderes para o ordenamento ou gestão correspondente.

Art. 103 – Quaisquer quantias devidas ao Fundo e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juro de mora de 12% (doze inteiro por cento) ao ano e atualização monetária.

Parágrafo único – a cobrança judicial de crédito do Fundo far-se-á em consonância com as disposições da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 104 – Administração do FAPEMUR, manterá assessoria atuarial e auditoria contábil em caráter anual, ambas de natureza independente e externa.

Art. 105 – A cobrança judicial de importância devida pelo Instituto, será feita em conformidade com os artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil.

Art. 106 - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração, acionar judicialmente as Entidades a que se refere o Art. 91, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, pensionista, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

Art. 107 - O Prefeito Municipal, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Fundo respondem diretamente por infrações ao disposto na legislação federal que rege a matéria, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei n° 6435, de 15/07/1977, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 108 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 001/95 de 27 de setembro de 1995, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Ribeirãozinho, relativas à Seguridade Social do Servidor.

Art. 109 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho/MT, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se.

ERALDO VERA
Prefeito Municipal